



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Saúde
SEMSA/AJUR

PARECER JURÍDICO Nº. 039/2021 – SEMSA/AJUR

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - 4ª TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº. 012/2018 – INEXIGIBILIDADE Nº. 009/2018 - SEMAF.

CONTRATO Nº 012-2018-SEMAF – QUARTO TERMO ADITIVO CONTRATUAL DE PRAZO E QUANTITATIVO

RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Consultoria Jurídica, por solicitação do Secretário Municipal de Administração acerca de parecer para análise referente à possibilidade jurídica do quarto aditivo de prazo e quantitativo referente ao contrato 012/2018 – INEXIGIBILIDADE Nº. 009/2018, cujo objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURIDICA PARA PREFEITURA DE BELTERRA, com a empresa LIMA, BRITO, FERREIRA E PIAZZA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ nº. 31.417.848/0001-44.

Assim, o processo administrativo foi deflagrado através do Ofício nº196/2021, pela Secretário Municipal de Administração, Finanças e Planejamento-SEMAT, na qual constam a motivação e a justificativa para a celebração do quarto termo aditivo, bem como os documentos que instruem o presente processo administrativo.

Trata-se de prorrogação de prazo por 12 (doze) meses, ou seja, até 31 de dezembro de 2022, a contar do dia 01 de janeiro de 2022.

Encontram-se os autos instruídos, somente, com os seguintes documentos:

- 01 – Ofício nº 001/2021 – Solicitação de Prorrogação de contrato;
- 02 – Ofício nº. 196/2021 – Manifestação do secretário de administração em prorrogar o contrato;
- 03 – Ofício nº. 01/2021/Advogados Associados - Interesse em renovar;
- 04 – Certidões Negativas;
- 05 – Cópia do contrato administrativo nº. 012/2018-SEMAF;
- 06 – Cópias de termos aditivos de prorrogações de prazo e aumento de quantitativo;



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Saúde
SEMSA/AJUR

- 07 – Termo de Reserva Orçamentaria;
- 08 – Justificativa – prorrogação do contrato nº. 12/2018, oriundo da inexigibilidade nº. 009/2018;
- 09 – Autorização pelo ordenador de despesa;
- 10 – Termo de autuação pelo setor de licitação;
- 11 – Minuta do quarto termo aditivo de prorrogação de prazo e quantitativo.

É o que há de mais relevante para relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Aspectos Gerais

Inicialmente, cumpre observar que o exame do presente auto se restringe aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a este, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legais impostos.

No que diz respeito à prorrogação de contratos, a Lei nº 8.666/93, no art. 57, §1, admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal nos seguintes termos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(. . .)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Destarte, a Secretária Municipal de Administração Saúde justifica a necessidade de prorrogação do contrato 009/2021-SEMSA, cuja objeto é o CONTRATAÇÃO DE



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Saúde
SEMSA/AJUR

SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURIDICA PARA PREFEITURA DE BELTERRA, visto que, se trata de serviço de natureza contínua, bem como a imperiosidade da sua prestação ininterrupta em fase do desenvolvimento habitual das administrativas.

Neste diapasão, a definição apresentada na IN SEGES/MPDG nº 05, de 26 de Maio de 2017 com as alterações que lhe forma feita pela IN SEGES/MPDG nº 07, de 20 de setembro de 2018, especificamente o previsto no art. 15, vejamos:

"Os serviços prestados de forma contínua são aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional"

Segue o mesmo raciocínio o conceito atribuído pelo Tribunal de Contas da União:

"Voto do Ministro Relator

[...]

Sem pretender reabrir a discussão das conclusões obtidas naqueles casos concretos, chamo a atenção para o fato de que a natureza contínua de um serviço não pode ser definida de forma genérica. Deve-se, isso sim, atentar para as peculiaridades de cada situação examinada.

Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional." (TCU. Acórdão nº 132/2008 – Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 12/02/2008.)



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Saúde
SEMSA/AJUR

Destarte, para caracterização do serviço de natureza contínua, é imperativo considerar tanto as características e particularidades da demanda do órgão assessorado, como a efetiva necessidade do serviço para a realização de suas atividades essenciais.

A celebração do referido Termo Aditivo com a contratada, pelo que consta dos autos, não traz quaisquer outros ônus para a Administração Pública, além dos originariamente previstos.

Ademais, a dilação contratual buscada encontra-se devidamente justificada e autorizada pela autoridade competente para assinar o ajuste, em conformidade com o previsto no art. 57, inciso II e § 2º da Lei 8.666/93.

Outrossim, no que se refere à Certificação de Disponibilidade Orçamentária para fazer face a eventuais despesas decorrentes da execução da avença, entende-se que ela já se encontra atendida conforme consta dos autos.

No que se refere à regularidade fiscal da contratada, consta nos autos as certidões atualizadas.

Em relação ao termo aditivo, que visa a prorrogação de prazo e quantitativo, restando inalterado, tudo indicando ser para melhor conveniência e oportunidade da Administração.

Tem-se como sendo conveniente registrar, ainda, que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se em vigor.

No que tange ao aspecto jurídico e formal da minuta do Termo Aditivo ao Contrato, constata-se que sua elaboração se deu com observância da legislação que rege a matéria.

CONCLUSÃO

Sendo assim, opino pela possibilidade da realização do quarto termo aditivo do contrato nº. 012/2018-SEMAF, referente a INEXIGIBILIDADE Nº. 009/2018 – SEMAF com a empresa LIMA, BRITO, FERREIRA E PIAZZA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ nº. 31.417.848/0001-44, nos termos do art. 57, inciso II e § 2º da Lei 8.666/93.

Ressalvamos, todavia, o caráter meramente opinativo do presente parecer, e principalmente verificado o respeito à autoridade competente em acatá-lo ou entender de forma diversa para atender melhor o interesse público e às necessidades desta Administração Pública.



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Saúde
SEMSA/AJUR

É o parecer.

Belterra, 13 de dezembro de 2021

José Ulisses Nunes de Oliveira
Assessor Jurídico/SEMSA
OAB/PA 24.409-A